



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100708-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUSTENTÁVEIS. POUCOS ACHADOS DE AUDITORIA NEGATIVOS RELEVANTES. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento e despesa com pessoal, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal



2. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo e recomendações

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/05 /2023,

CONSIDERANDO a aplicação de 25,17% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,01% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 27,11% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento quase que integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2021 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 44,69% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO situação orçamentária e financeira sustentável, cujos resultados superavitários se mostraram relevantes no que diz respeito à matéria orçamentária, bem como as acentuadas liquidez imediata e corrente muito positivas; além da redução significativa do déficit financeiro, de R\$ 3.052.383,58, em 2020, para R\$ 274.519,02 em 2021;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2021 em 9,89%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;



CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, principalmente as atinentes ao orçamento e ao recolhimento a menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal (R\$ - 52.025,67), ensejam ressalvas e recomendações.

CONSIDERANDO, assim, que na amostragem da auditoria, neste caso concreto, restou caracterizado o atendimento preponderante dos aspectos essenciais em sede de contas anuais de governo;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

Joao Francisco da Silva Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joao Francisco da Silva Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;



2. atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
3. atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa; e
4. atentar para o dever de evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 85, e desta Decisão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA